



TC 002.313/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e outros

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 160/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Escolar Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo (AEPRHOTESP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 160/99 (peça 2, p. 22-29) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Escolar Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo, no valor de R\$ 496.366,20 (cláusula quinta), com vigência no período de 1º/12/1999 a 1º/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: camareira, maitrê, barman, fundamentos básicos de cozinha, técnicos em refrigeração de hotéis, recepcionista e, garçom, para 2.385 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a Associação responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 45.124,20 (peça 1, p. 156).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Associação por meio dos cheques 1.464 (1ª parcela) e 1.597 (2ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, ambas no valor de R\$ 225.621,00, depositados em 10/12/1999 e 3/1/2000, respectivamente (peça 2, p. 37; peça 3, p. 66).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por

consequente, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 160/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/9/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 14/3/2013 (peça 2, p. 56-86; e peça 3, p. 67-79), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do convênio, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Associação (R\$ 451.242,00), arrolando como responsáveis solidários: Associação Escolar Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo (entidade executora), Gilberto José da Silva (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

7. Em 29/4/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.045/2013 e o Certificado de Auditoria 1.045/2013 (peça 3, p. 136-142), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

8. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.045/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 143).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 146).

10. Concluído esse breve histórico dos fatos, verifica-se, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE (Documentos Auxiliares), tais como os diários de classe, mencionados nos itens 59 e ss. do Relatório de Análise da TCE e no item 17 do Relatório de Tomada de Contas Especial, entre outros (peça 2, p. 66, e peça 3, p. 72).

10.1 A esse respeito, consta a seguinte informação no item 1 do Termo de Adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 47):

1. As peças extraídas dos volumes 1, II, e Anexo 1, Tornos I e II do processo 46219.01250812006-08, não relacionadas na Portaria SE/CGU nº 958, comporão os Anexos - Documentação Auxiliar - e preservadas, na forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE; (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada cópia digitalizada dos Documentos Auxiliares (referidos no Termo de Adequação, no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de Tomada de Contas Especial) que serviram de base à apuração das irregularidades no Processo 46219.012508/2006-08 – Tomada de Contas Especial instaurada relativamente ao



Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 160/99 (Associação Escolar Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo).

Secex/SP, em 6 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2